



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.156 - MG (2016/0202314-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : WESLEY FREDERICO DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. "*Não configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal*" (RHC 71.360/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o recorrente, além de, em tese, ter atentado contra a vida de sua companheira, relatou não ter sido essa a primeira investida criminosa contra ela, o que evidencia o risco de que, solto, reitere o comportamento. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.156 - MG (2016/0202314-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : WESLEY FREDERICO DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WESLEY FREDERICO DINIZ contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.029364-3/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, acusado de incidir nas sanções do art. 121, § 2º, VI, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Em seguida, a segregação foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, o qual foi denegado em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 80):

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA SUA FORMA TENTADA - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRELEVÂNCIA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA. I - Nos termos do art. 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante delito, deve, de maneira fundamentada, e independentemente de oitiva prévia ou pedido do Ministério Público, relaxar prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, do CPP, e as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem inadequadas ou insuficientes, ou, ainda, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. II - A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública, tendo em vista os atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa. III - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313,1, do CPP).

Aduz preliminarmente a defesa que a prisão seria nula por ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada de ofício pelo magistrado ainda na fase inquisitorial.

Além disso, sustenta a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Requer seja reconhecida a nulidade do decreto ou, não sendo, que se revogue a prisão decretada.

Transcorreu *in albis* o prazo para o oferecimento de contrarrazões (e-STJ fl. 106).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fl. 114).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 126/127).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.156 - MG (2016/0202314-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente irresignação a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente. Além disso, aponta-se a sua nulidade por ter sido decretada de ofício pelo magistrado ainda na fase inquisitorial.

Contudo, com relação à nulidade suscitada, não merece prosperar a tese defensiva, pois o magistrado, recebido o auto de prisão em flagrante, deve, verificada a presença dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em preventiva, nos precisos termos do art. 310, II, do mesmo diploma legal.

Por tal razão já decidiu esta Corte que *"não configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal"* (RHC 71.360/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

Assim, passo ao exame dos fundamentos declinados no decreto combatido.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresse que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da constrição cautelar do recorrente, declinados por ocasião da conversão da prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 34/36):

Chegou-me o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito em que autuado Wesley Frederico Diniz. Passo a examinar a legalidade da prisão.

O flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão dos agentes, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302. IV, do Código de Processo Penal.

Foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente e à família do preso ou às pessoas por ele indicadas, sendo-lhe assegurada também a assistência de advogado.

Foram ouvidos o condutor, as testemunhas, os autuados, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao conduzido, conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa e a de ciência dos direitos constitucionais.

Isso posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Passo, então, ao exame da necessidade e da possibilidade da prisão preventiva.

Como cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, tomando-se imprescindível para a sua decretação e/ou manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, não se exigindo, para tanto, prova cabal da prática da conduta delituosa.

No caso dos autos, conquanto o autuado seja primário e possua residência fixa, vislumbra-se, em um primeiro momento, o periculum libertatis, fazendo-se necessária a custódia preventiva. Com efeito, da análise dos autos, presentes estão os pressupostos para a prisão preventiva do autuado.

Ora, imputa-se ao segregado a prática do delito de tentativa de homicídio, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313,1, do CPP). Presentes, ainda, fundamentos para a segregação a bem da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP), observando-se, neste passo, que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O requisito fumus comissi delicti encontra-se satisfeito diante dos fatos depoimentos e declarações colhidas no seio policial, nas quais se constata a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de que o autuado, no dia 22 de abril de 2016, teria se armado de uma faca e tentado matar a vítima Adelaide de Oliveira Silva.

De igual modo, presente o requisito do periculum libertatis. Em verdade, constata-se que a segregação justifica-se por dois dos motivos distintos, elencados no artigo 312 do CPP, a saber: a garantia da ordem pública, assim como por conveniência da instrução criminal.

Em relação à garantia da ordem pública a mesma está presente neste caso em razão da gravidade do delito supostamente praticado. Quero dizer, a forma temerária em que ocorreu a ação até agora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurada, já seria indício suficiente da condição de temibilidade do acusado e justificaria a decretação da prisão preventiva, uma vez que o crime foi praticado em face da própria amásia do conduzido, fato que reputo extremamente grave.

Digno de registro que a gravidade do fato isso por si só não é motivo para a decretação da prisão preventiva. Isso porque a Constituição Federal não excepciona a garantia da liberdade para quem comete crimes graves, não sendo possível o aplicador de a lei o fazer apenas pela prática delitiva. A prisão pode ser decretada quando a situação fática prisão o permitir.

Na hipótese, todavia, esses contornos fáticos do crime deixam clara a necessidade de segregação cautelar do representado para garantir a ordem pública, evitando a reiteração da prática delitiva contra a vítima, uma vez que, conforme declaração prestada pelo próprio conduzido, esta não foi a primeira vez que atentou contra a vida de Adelaine.

Lado outro, é preciso não se perder de vista que a segregação para a conveniência da instrução criminal é patente em salvaguarda à própria vítima, em face da estreita relação familiar, criando condições para que a instrução criminal se faça de modo escorreito.

Ora, com a estreita relação familiar, o denunciado teria muita facilidade de pressionar a vítima ou as demais familiares para alterar a versão sobre os fatos de modo a inocentá-lo de eventual delito praticado, o que evidencia a necessidade da segregação... (grifei)

Depreende-se da leitura do decreto combatido que a prisão do recorrente foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, haja vista que, além de ter atentado contra a vida de sua companheira, confessou não ter sido essa a primeira tentativa, circunstância concreta que revela o risco de que, uma vez solto, possa perpetrar conduta semelhante.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente por estar delineada a periculosidade do recorrente e o risco de reiteração.

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A alegação de negativa de autoria é matéria cuja análise é reservada à ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. Ademais, para justificar a prisão cautelar, basta haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se a prisão cautelar foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação, a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Na espécie, o real risco de reiteração delitiva, somado ao modus operandi adotado para coagir a vítima, confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois revela a necessidade de se garantir a ordem pública ante a periculosidade concreta do agente.

4. Ordem denegada.

(HC 358.942/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E LESÕES CORPORAIS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A UMA DAS VÍTIMAS E CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na espécie, a notícia das ameaças relatadas por uma das vítimas e descritas no boletim de ocorrência feito pelo pai de outra - no qual está certificado que "os acusados continuavam a perseguir seu filho com a intenção de matá-lo" - indica a periculosidade do paciente Wiliam Ramos Ferreira e o risco concreto ao regular transcurso do feito, autorizando a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.219/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014)

Portanto, ao contrário do alegado pelo recorrente, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de mantê-lo segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0202314-5

RHC 74.156 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000250525201613 0038954702016 02936433520168130000 10000160293643000
10000160293643001 2936433520168130000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY FREDERICO DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.